BOLETIM INTERNO Nº986
Publicado no dia 13/11/2026

PORTARIA DP/ DETRAN Nº5.568/2026

Institui e disciplina a utilização de câmeras corporais pelos Agentes de Trânsito e demais agentes públicos autorizados do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN-PE, durante ações de fiscalização, operação e demais atividades externas relacionadas às competências legais da Autarquia, estabelece procedimentos para captação, armazenamento, gestão, acesso, utilização, compartilhamento e preservação das imagens e áudios produzidos, e dá outras providências.

O Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN-PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Lei nº 23, de 24 de maio de 1969, e pelo Regulamento do DETRAN-PE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 38.447 de 23 de julho de 2012.

CONSIDERANDO que o DETRAN-PE é componente do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), conforme artigos 5º, 7º, inciso III, e 22, todos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB(Lei 9.503 de 23/09/1997);

CONSIDERANDO que o Agente de Trânsito do DETRAN-PE está inserido na Constituição Federal nos Capítulos que tratam da Segurança Pública, em relação à segurança viária, conforme § 10, incisos I e II, do artigo 144, bem como na Constituição do Estado de Pernambuco nos termos do artigo 105-B, incisos I e II;

CONSIDERANDO que o Agente de Trânsito é integrante do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de acordo com o artigo 9º, § 2º, inciso XV, da Lei Federal

nº 13.674/2018, que disciplina a organização e o funcionamento do sistema de segurança pública, o que ficou regulamentado pelo Decreto Federal nº 9.489/2018 em seu artigo 35, inciso XI;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a transparência e a segurança jurídica das ações de fiscalização e operação de trânsito realizadas pelo DETRAN-PE;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção dos agentes públicos no exercício de suas atribuições, bem como dos cidadãos e demais pessoas envolvidas nas abordagens e ocorrências de trânsito;

CONSIDERANDO a necessidade de produção, preservação e adequada utilização de evidências digitais decorrentes das atividades de fiscalização e operação de trânsito;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, especialmente seus arts. 6º, 7º, 23, 26 e 46;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 49.265, de 6 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais – PEPDP no âmbito do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos uniformes para utilização, armazenamento, acesso, preservação, auditoria e descarte das imagens e áudios produzidos pelas câmeras corporais;

CONSIDERANDO as políticas e diretrizes institucionais do DETRAN/PE relativas à proteção de dados pessoais e à segurança da informação;

CONSIDERANDO a Norma Técnica SENASP nº 014/2024, enquanto referências técnicas e administrativas para sistemas de câmeras corporais, sem prejuízo das competências próprias do Sistema Nacional de Trânsito;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria disciplina a utilização de câmeras corporais portáteis pelos Agentes da Autoridade de Trânsito do DETRAN/PE e, quando expressamente autorizados, por outros servidores ou agentes públicos que desempenhem atividades externas relacionadas à fiscalização e operação de trânsito.

§ 1º A utilização das câmeras corporais deverá observar os princípios da legalidade, finalidade, adequação, necessidade, segurança, transparência, prevenção, responsabilização e prestação de contas.

§ 2º A utilização dos equipamentos deverá restringir-se às finalidades institucionais previstas nesta Portaria, sendo vedada sua utilização para fins particulares.

§ 3º A câmera corporal constitui equipamento institucional, de propriedade ou posse do DETRAN-PE ou de empresa contratada regularmente, destinado exclusivamente ao serviço.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – **Câmera Corporal:** equipamento portátil destinado à captação de imagens e sons durante o exercício das atividades funcionais;

II – **Sistema de Gestão de Evidências Digitais – SGED:** conjunto de equipamentos, sistemas, aplicativos, servidores, bases de transferência e demais recursos tecnológicos utilizados para coleta, transmissão, armazenamento, gerenciamento, auditoria e preservação das evidências digitais;

III – **Doca:** estação destinada ao carregamento do equipamento e à transferência segura dos arquivos para o sistema de gestão;

IV – **Evidência digital:** arquivo eletrônico de áudio, vídeo, fotografia, metadado ou outro registro digital produzido pelo equipamento;

V – **Cadeia de custódia digital:** conjunto de procedimentos destinados a assegurar a autenticidade, integridade, rastreabilidade e preservação da evidência desde sua captura até sua utilização ou eliminação;

VI – **Operador:** agente público autorizado a utilizar a câmera corporal;

VII – **Administrador do sistema:** servidor ou unidade formalmente designada para administrar os níveis de acesso e as funcionalidades do sistema;

VIII – **Incidente de segurança:** evento que possa comprometer a confidencialidade, integridade, disponibilidade ou autenticidade das imagens, áudios ou demais dados tratados pelo sistema.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º A utilização das câmeras corporais tem por objetivos:

I – aumentar a transparência das ações de fiscalização e operação de trânsito;

II – fortalecer a segurança jurídica das abordagens e procedimentos administrativos;

III – proteger os agentes públicos contra acusações ou imputações indevidas relacionadas ao exercício funcional;

IV – proteger os cidadãos e demais pessoas envolvidas nas ações de fiscalização;

V – produzir elementos probatórios relacionados às ocorrências de trânsito;

VI – permitir auditoria posterior das atividades realizadas;

VII – contribuir para a padronização dos procedimentos operacionais;

VIII – aprimorar a qualidade das ações de fiscalização e operação de trânsito;

IX – reduzir conflitos durante abordagens;

X – preservar evidências necessárias à apuração de infrações administrativas, ilícitos civis ou penais e ocorrências relacionadas ao trânsito.

CAPÍTULO III

DA IDENTIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO

Art. 4º As câmeras corporais utilizadas pelo DETRAN-PE deverão, sempre que tecnicamente possível, possuir identificação visual da Autarquia e mecanismos que permitam identificar o equipamento e seu respectivo usuário.

Art. 5º O equipamento será de uso individual, vinculado ao agente mediante identificação funcional, matrícula, usuário, credencial ou outro mecanismo seguro de autenticação.

§ 1º É vedado o empréstimo, compartilhamento ou utilização do equipamento por pessoa não autorizada.

§ 2º A vinculação do equipamento ao usuário deverá ser registrada no sistema de gestão de evidências.

Art. 6º Antes do início da atividade operacional, o agente deverá:

I – verificar o estado físico do equipamento;

II – verificar o nível de bateria;

III – verificar se há espaço ou capacidade de armazenamento disponível;

IV – verificar se o equipamento está conectado ao sistema de gerenciamento, quando aplicável;

V – verificar se data e horário estão corretamente sincronizados;

VI – comunicar imediatamente eventual falha técnica à chefia imediata.

CAPÍTULO IV

DO ACIONAMENTO DAS CÂMERAS

Art. 7º O acionamento da câmera corporal será obrigatório, sempre que tecnicamente possível, nas seguintes situações:

I – durante abordagens de fiscalização de trânsito;

II – durante operações de fiscalização;

III – durante atendimento de ocorrências de trânsito;

IV – em deslocamentos emergenciais para atendimento de ocorrências;

V – em sinistros de trânsito;

VI – durante a condução ou acompanhamento de pessoas, quando houver atuação direta do agente;

VII – quando houver resistência, ameaça, agressividade ou possibilidade concreta de conflito;

VIII – quando houver possibilidade de emprego de força física ou de equipamentos de menor potencial ofensivo;

IX – em manifestações, bloqueios ou interdições de vias que demandem atuação do DETRAN-PE;

X – durante ações integradas com outros órgãos públicos, quando houver atuação do agente do DETRAN-PE;

XI – quando houver determinação da chefia ou do centro de operações;

XII – quando houver solicitação de apoio decorrente de ocorrência de trânsito;

XIII – quando o agente identificar situação que possa resultar em procedimento administrativo, judicial ou disciplinar;

XIV – quando houver alegação, acusação ou reclamação relevante contra a atuação do agente durante a ocorrência;

XV – sempre que, diante das circunstâncias, o agente entender que a gravação possa ser relevante para preservação da segurança jurídica da atuação funcional.

Parágrafo único. Persistindo dúvida razoável quanto à necessidade de acionamento, o agente deverá optar pela gravação, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade técnica ou vedação legal.

Art. 8º Sempre que possível, no início da abordagem, o agente deverá informar ao abordado, de maneira clara e objetiva, que a interação está sendo registrada por câmera corporal.

§ 1º A ausência de comunicação verbal não invalidará a gravação quando houver situação de risco, urgência, impossibilidade material ou outra circunstância que justifique a ausência do aviso.

§ 2º A informação prevista no caput não dependerá de consentimento do cidadão quando o tratamento decorrer do exercício das competências legais do DETRAN-PE.

CAPÍTULO V

DAS SITUAÇÕES DE NÃO GRAVAÇÃO

Art. 9º Poderá ser interrompida ou não iniciada a gravação nas seguintes situações, desde que não haja prejuízo à atividade de fiscalização ou à preservação de evidência:

I – intervalos regulamentares;

II – alimentação;

III – utilização de instalações sanitárias;

IV – atividades administrativas sem relação com fiscalização ou ocorrência;

V – reuniões internas de caráter administrativo;

VI – treinamentos, aulas ou instruções internas, salvo determinação em contrário;

VII – situações protegidas por sigilo legal específico, quando a gravação não for necessária à atividade pública;

VIII – quando a continuidade da gravação representar risco concreto à segurança do agente ou de terceiros;

IX – quando houver determinação expressa de autoridade competente, devidamente fundamentada.

§ 1º A interrupção prevista neste artigo deverá ser registrada pelo sistema sempre que houver mecanismo técnico para tanto.

§ 2º Nas situações de risco ou emergência, a segurança das pessoas terá precedência sobre a continuidade da gravação.

CAPÍTULO VI

DO ENCERRAMENTO E DA TRANSFERÊNCIA DAS IMAGENS

Art. 10. Ao término da atividade operacional, o agente deverá realizar, conforme os recursos tecnológicos disponíveis, a transferência das gravações para o Sistema de Gestão de Evidências Digitais.

§ 1º A transferência deverá ocorrer por meio de procedimento seguro e automatizado, sempre que tecnicamente possível.

§ 2º É vedado ao agente apagar, editar, modificar, copiar ou transferir manualmente as gravações para dispositivos pessoais.

§ 3º Em caso de impossibilidade técnica, o agente deverá comunicar imediatamente a chefia, que adotará providências para preservação das evidências.

Art. 11. As gravações deverão possuir, sempre que tecnicamente possível:

I – identificação do equipamento;

II – identificação do usuário;

III – data e hora;

IV – localização ou georreferenciamento, quando disponível e juridicamente adequado;

V – registro de eventos;

VI – mecanismo de proteção contra alteração indevida;

VII – informações necessárias à rastreabilidade.

CAPÍTULO VII

DA INTEGRIDADE E DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Art. 12. As evidências digitais produzidas pelas câmeras corporais deverão ser preservadas de forma a garantir sua autenticidade, integridade, disponibilidade e rastreabilidade.

Art. 13. É vedado a qualquer agente, servidor, prestador de serviço ou terceiro autorizado:

I – apagar gravação;

II – alterar gravação;

III – editar o arquivo original;

IV – ocultar deliberadamente gravação;

V – realizar cópia não autorizada;

VI – compartilhar gravação por aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail pessoal ou qualquer outro meio não autorizado;

VII – utilizar as imagens para finalidade estranha às atribuições institucionais.

Parágrafo único. Eventuais versões editadas ou extraídas para finalidade administrativa ou judicial deverão preservar o arquivo original, que permanecerá íntegro no sistema.

CAPÍTULO VIII

DO ARMAZENAMENTO E PRAZOS DE RETENÇÃO

Art. 14. As imagens e áudios deverão ser armazenados pelo prazo mínimo definido em política institucional de retenção e temporalidade do DETRAN-PE, observado, em qualquer hipótese, o prazo necessário à preservação de direitos, ao cumprimento de obrigações legais e à instrução de processos administrativos ou judiciais.

§ 1º Quando uma gravação estiver relacionada a processo administrativo, judicial, disciplinar, sindicância, investigação ou procedimento de apuração, sua eliminação ficará suspensa enquanto perdurar a necessidade de preservação.

§ 2º A eliminação de evidências deverá observar as regras de temporalidade documental, segurança da informação e proteção de dados pessoais.

§ 3º O simples término do prazo ordinário de retenção não autoriza a eliminação de evidência cuja preservação seja necessária para o exercício regular de direitos ou cumprimento de obrigação legal.

CAPÍTULO IX

DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 15. O tratamento de dados pessoais decorrente da utilização das câmeras corporais deverá observar a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especialmente os princípios previstos em seu art. 6º e as regras aplicáveis ao tratamento realizado pelo Poder Público.

Art. 16. O tratamento das imagens e áudios deverá estar vinculado às finalidades públicas e às competências legais do DETRAN-PE.

§ 1º O tratamento não dependerá de consentimento do titular quando estiver fundamentado em hipótese legal aplicável à atuação do Poder Público.

§ 2º O tratamento deverá limitar-se ao mínimo necessário para atendimento da finalidade pública correspondente.

Art. 17. O DETRAN-PE deverá adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Art. 18. O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do DETRAN-PE deverá ser envolvido nas questões relacionadas à governança, proteção de dados, direitos dos titulares e incidentes de segurança relacionados ao sistema, observadas suas competências institucionais.

CAPÍTULO X

DO ACESSO ÀS IMAGENS

Art. 19. O acesso às imagens será restrito aos servidores e agentes expressamente autorizados, segundo perfil de acesso compatível com suas atribuições.

Art. 20. O acesso poderá ocorrer para:

I – fiscalização e auditoria;

II – instrução de processos administrativos;

III – procedimentos disciplinares;

IV – atendimento de requisições judiciais;

V – atendimento de requisições de autoridades competentes;

VI – exercício regular de direitos;

VII – investigação de ocorrências;

VIII – apuração de denúncias ou reclamações;

IX – defesa institucional do DETRAN-PE ou de seus agentes;

X – outras hipóteses legalmente fundamentadas.

Art. 21. Toda consulta, visualização, extração, cópia ou compartilhamento deverá ser registrada em sistema de auditoria, sempre que tecnicamente possível.

CAPÍTULO XI

DO FORNECIMENTO DE IMAGENS A TERCEIROS

Art. 22. A disponibilização de imagens a terceiros deverá observar a legislação aplicável, especialmente a Lei de Acesso à Informação, a LGPD, as normas processuais e as regras de sigilo eventualmente incidentes.

§ 1º O pedido deverá ser analisado pela unidade competente, com apoio jurídico ou do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais quando houver matéria de proteção de dados.

§ 2º A disponibilização poderá ser total, parcial, com anonimização ou com restrição de determinados trechos, conforme a finalidade e a base jurídica aplicável.

§ 3º O fornecimento de imagem não poderá comprometer investigação, procedimento administrativo, direito de terceiros ou informação protegida por sigilo legal.

CAPÍTULO XII

DA PERDA, FURTO, ROUBO, EXTRAVIO OU DANO

Art. 23. Em caso de perda, furto, roubo, extravio ou dano do equipamento, o agente deverá comunicar imediatamente o fato à chefia imediata.

§ 1º Quando cabível, deverá ser providenciado Boletim de Ocorrência.

§ 2º A comunicação deverá indicar, sempre que possível, o número de identificação ou série do equipamento, local, data, horário e circunstâncias do fato.

Art. 24. A chefia imediata deverá:

I – comunicar o fato à unidade responsável pela gestão dos equipamentos;

II – adotar providências para bloqueio ou inutilização remota do equipamento, quando disponível;

III – comunicar ao fiscal do contrato, quando houver contratação de empresa responsável pelo equipamento ou sistema;

IV – comunicar à unidade competente para avaliação da existência de incidente de segurança;

V – comunicar à Corregedoria quando houver indícios de infração funcional;

VI – adotar providências para recuperação ou preservação das evidências eventualmente armazenadas no equipamento.

CAPÍTULO XIII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 25. Compete ao agente usuário:

I – utilizar corretamente o equipamento;

II – zelar por sua conservação;

III – realizar o acionamento nas situações previstas nesta Portaria;

IV – comunicar falhas ou irregularidades;

V – preservar o sigilo das imagens;

VI – não compartilhar arquivos por meios não autorizados;

VII – entregar o equipamento conforme os procedimentos estabelecidos;

VIII – participar dos treinamentos obrigatórios.

Art. 26. Compete à Gerência e Fiscalização e Trânsito e Planejamento:

I – supervisionar a utilização operacional das câmeras;

II – acompanhar indicadores de utilização;

III – promover auditorias;

IV – identificar falhas recorrentes;

V – propor aperfeiçoamentos;

VI – elaborar relatórios gerenciais.

Art. 27. Compete à área de Tecnologia da Informação:

I – assegurar a infraestrutura tecnológica;

II – implementar mecanismos de segurança;

III – manter registros de auditoria;

IV – controlar perfis de acesso;

V – promover cópias de segurança, quando aplicável;

VI – apoiar a preservação da integridade dos dados.

Art. 28. Compete à Corregedoria, observadas suas atribuições legais:

I – apurar eventuais infrações funcionais relacionadas ao uso das câmeras;

II – requisitar acesso às imagens para procedimentos sob sua responsabilidade;

III – determinar medidas necessárias à preservação de evidências;

IV – adotar as providências disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO XIV

DO TREINAMENTO

Art. 29. Nenhum agente deverá utilizar câmera corporal em atividade operacional sem prévia capacitação, ressalvadas situações excepcionais formalmente autorizadas.

Art. 30. O treinamento deverá abranger, no mínimo:

I – funcionamento do equipamento;

II – acionamento e encerramento da gravação;

III – procedimentos operacionais;

IV – cadeia de custódia;

V – segurança da informação;

VI – LGPD e proteção de dados pessoais;

VII – acesso e compartilhamento de imagens;

VIII – responsabilidades funcionais;

IX – procedimentos em caso de falha, perda, furto ou dano;

X – situações práticas de utilização.

Parágrafo único. A Diretoria competente poderá estabelecer carga horária mínima, avaliação de aproveitamento e treinamento periódico.

CAPÍTULO XV

DA AUDITORIA E GOVERNANÇA

Art. 31. O DETRAN-PE deverá manter mecanismos de auditoria destinados a verificar:

I – utilização dos equipamentos;

II – cumprimento das regras de acionamento;

III – acessos ao sistema;

IV – extração de imagens;

V – compartilhamentos;

VI – alterações de permissões;

VII – incidentes de segurança;

VIII – cumprimento dos prazos de retenção.

Art. 32. A utilização das câmeras corporais poderá ser objeto de relatórios periódicos contendo indicadores operacionais, administrativos e de segurança.

Parágrafo único. Os relatórios deverão observar a proteção de dados pessoais e, sempre que possível, utilizar dados agregados ou anonimizados.

CAPÍTULO XVI

DAS VEDAÇÕES

Art. 33. É expressamente vedado:

I – utilizar câmera corporal para fins particulares;

II – utilizar o equipamento para constranger, ameaçar ou intimidar qualquer pessoa;

III – apagar deliberadamente gravação;

IV – alterar ou adulterar evidência;

V – compartilhar imagens em redes sociais;

VI – divulgar imagens para fins comerciais;

VII – fornecer imagens a terceiros sem autorização;

VIII – utilizar as imagens para finalidade incompatível com a atividade pública;

IX – permitir que terceiro não autorizado utilize o equipamento;

X – obstruir deliberadamente a câmera ou o microfone com finalidade de impedir o registro de ocorrência.

CAPÍTULO XVII

DAS RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 34. O descumprimento desta Portaria poderá ensejar apuração de responsabilidade administrativa, civil e, quando cabível, penal, observadas a legislação aplicável, a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A responsabilização deverá considerar a natureza da conduta, o resultado produzido, a existência de dolo ou culpa, as circunstâncias do caso concreto e as demais normas disciplinares aplicáveis.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os casos omissos serão submetidos à apreciação da Diretoria de Engenharia e Fiscalização de Trânsito do DETRAN-PE, com manifestação jurídica quando houver questão de natureza jurídica relevante.

Art. 36. O DETRAN-PE poderá editar manuais, protocolos operacionais, procedimentos técnicos e orientações complementares necessários à execução desta Portaria.

Art. 37. A implementação do sistema deverá observar disponibilidade orçamentária, planejamento administrativo, requisitos de segurança da informação, proteção de dados pessoais e legislação aplicável às contratações públicas.

Art. 38. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Recife, na data da assinatura.

RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA

Diretor Presidente do DETRAN/PE

Documento assinado eletronicamente por **Renato Hayashi Correia de Oliveira**, em 13/11/2026, às 09:59, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96236388** e o código CRC **12702F40**.